



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
1	De 17 / 08 / 19.90
C	MAJ
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-044.562/88-61

VFD. 04

Sessão de 05 de junho de 19 90

ACORDÃO N.º 202-03.414

Recurso n.º 82.728

Recorrente TTI COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

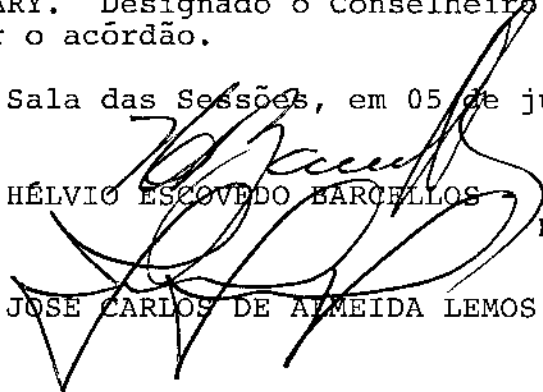
Recorrido : BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A.

IOF - Operações de câmbio liquidadas sem o pagamento do imposto, em razão de mandado de segurança concedido. Revogada a sentença, pela instância superior, resolve-se a condição suspensiva tornando-se exigível o crédito tributário. São inaceitáveis os questionamentos suscitados em preliminar se não consistentes com a evidência dos fatos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TTI COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE (Relator) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. Designado o Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR-
DESIGNADO

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ISABEL DUTRA DE C. TEIXEIRA (Suplente), ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-044.562/88-61

Recurso n.º: 82.728

Acórdão n.º: 202-03.414

Recorrente: TTI COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TTI - Comércio, Exportação, Importação e Transportes Ltda. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls.39, do Banco Central do Brasil, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 1.

Pela referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 18.427,33, a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, corrigido monetariamente, incidente sobre operações de câmbio, mais especificamente sobre o contrato de câmbio nº 489.113, celebrado com o Bamerindus do Brasil S/A, liquidado em 11.3.83, tudo conforme especificado no demonstrativo anexo.

Foram dados como infringidos o Decreto-Lei nº 1.844/80 e Resolução nº 683, de 5.3.81, do Banco Central do Brasil, pela falta de pagamento do referido imposto, sendo exigidos, ainda, juros de mora como previsto na Lei nº 5.421/68 e nos Decretos-Leis números 1.736/79 e nº 2.323/87, e, correção monetária nos termos do Decreto-Lei nº 2.323/87.

A recorrente, como se verifica do documento de fls. 7, obteve medida liminar em mandado de segurança para o não-pagamento do referido imposto. Posteriormente, negando provimento à apelação da ora recorrente, o Tribunal Federal de Recursos manteve a denegação da segurança, conforme documento de fls. 28.

Tomando conhecimento da Notificação de Lançamento em data de 28.12.87, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 3/5, alegando, em resumo:

a) que, por força do Decreto-Lei nº 1.783/80, foi compelida ao recolhimento do IOF incidente sobre as importações verificadas nos exercícios de 1980 e seguintes;

b) que os mais altos tribunais consideraram ilegal a cobrança no mesmo exercício de sua criação (1980), sendo considerado devido nos exercícios seguintes em que pese a ilegalidade de sua criação por decreto-Lei;

c) que não concorda com a exigência, considerando-a absurda;

d) que entende não deva pagar o IOF com os acréscimos legais como deseja o Banco Central, vez que a legislação que instituiu o IOF, bem como a legislação complementar, deixou de fazer constar, em artigo específico, a obrigatoriedade de pagamento de acréscimos legais incidentes sobre o valor originário do imposto, quando em atraso;

e) que a lei específica não pode ser omissa no particular, se o foi, nada deve ser cobrado a título de acréscimos legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.768-044.562/88-61
Acórdão nº 202-03.414

A decisão recorrida (fls. 39), com base no parecer de fls. 30/37 e manifestações posteriores, não acolheu a impugnação e manteve a exigência em todos os seus termos.

O parecer de fls. 30/37, que fundamenta a decisão recorrida, ressalta que a empresa, apesar de contestar a exigência do imposto mais os acréscimos legais, em sua defesa refuta apenas a cobrança dos encargos legais.

Assim, a defendente labora em erro uma vez que pelos artigos 9º e 14 da Lei 5.143/66, a regulamentação da matéria ficou atribuída ao Conselho Monetário Nacional, que, ao fazer baixar a Resolução 619/80, tratou em seu Título 4, Capítulo 4, Seção 8, especificamente em seus itens 10/12 e 14/16, da exigência de juros de mora e de correção monetária.

Que, ao contrário do que pensa a notificada, um tributo não é regido apenas pelas leis que lhe são específicas, mas sim por toda legislação tributária, como dispõe o artigo 96 do CTN.

Desse modo, a incidência de correção monetária está prevista no artigo 7º, e seu § 2º, da Lei 4.357/64, ratificada pelo artigo 5º do Decreto-Lei 1.704/79, e, ainda, no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79.

Quanto aos juros de mora, sua exigência está prevista tanto no artigo 161 do CTN como nos artigos 2º e 5º do Decreto-Lei 1.736/79.

O parecer cita, também, decisões do Tribunal Federal de Recursos sobre a cobrança de juros e de correção monetária.

Conclui o parecer serem juros e correção monetária devidos desde o dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária, considerando, inclusive, o caráter declaratório do lançamento, retroagindo à data do fato gerador.

Em seu recurso a este Conselho, inicialmente esclarece que tendo importado mercadorias de procedência estrangeira necessário se fez o fechamento de contrato de câmbio para o respectivo pagamento, tendo se insurgido contra a exigência do IOF sobre as operações de câmbio, nos termos do Decreto-Lei nº 1.783/80, motivando a impetração de mandado de segurança.

Salienta, a seguir, que matéria de direito superviniente ao que já foi decidido, irá garantir de forma inquestionável e irretorquível a legitimidade de sua pretensão, sendo quatro os argumentos que expõe, em resumo:

a) que dado o princípio da legalidade, consubstanciada nos artigos 19, inciso I, e 153, §§ 2º e 29, da Constituição Federal, combinado com o artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, é vedado às esferas de competência impositiva instituir ou aumentar tributos sem o prévio estabelecimento em lei, e, desse modo, o decreto-lei, expedido nos termos do artigo 55, inciso II, da CF, não pode instituir tributo, como é o caso presente do Decreto-Lei nº 1.783/80;

b) que, sob o título "Da Decadência", expõe argumentação no sentido de que o Banco Central do Brasil não apresenta competência para lançar tributo, como fez com a Notificação de Lançamento de 16.12.87. Porém, admitindo, para argumentar, como lançamento a decisão recorrida, de muito se extrapolaram os limites

do prazo de decadência estipulado no artigo 173 do CTN, transcrevendo a opinião de diversos tributaristas, bem como decisões judiciais e administrativas;

c) que argumenta a recorrente, sob o título "Do lançamento", que a constituição do crédito tributário pelo lançamento é da competência exclusiva e privativa do representante da Fazenda Pública, fazendo referência ao artigo 142 do CTN, e, assim, não poderia ser atribuída ao Banco Central do Brasil a competência que é indisponível da Fazenda, conseqüentemente, somente o fisco e mais ninguém poderá realizar a prática do ato jurídico-administrativo do lançamento;

d) que, por último, sob o título "Da Ilegitimidade da Sujeição Passiva", conclui que, no caso, sujeitos passivos legítimos para o pagamento do IOF" são as instituições autorizadas a operar em câmbio - responsáveis - de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto-Lei nº 1.783, de 1980"; que, com tal fundamento legal, acertadamente, tem decidido a 2ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes pela anulação do processo administrativo "ab-initio" (anexa acórdão) por errônea identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com tais argumentos pede a procedência do recurso, reformulando-se a decisão singular e arquivando-se o processo.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.768-044.562/88-61
Acórdão nº 202-03.414

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Primeiramente, cabe lembrar que em mandado de segurança do interesse da própria recorrente, o Tribunal Federal de Recursos decidiu pela incidência do imposto sobre operações de câmbio nos contratos de câmbio em questão, portanto contrariamente à pretensão da recorrente.

No recurso, os argumentos da recorrente são prejudiciais que se colocam visando impedir a cobrança do imposto devido, e assim já decidido judicialmente.

As alegações da recorrente quanto à infringência do princípio da legalidade, da ocorrência de decadência e da falta de competência do Banco Central do Brasil para efetuar o lançamento do imposto, entendendo não devem ser acolhidas.

Com efeito. É mansa e pacífica a jurisprudência tanto do Tribunal Federal de Recursos como a do Supremo Tribunal Federal, admitindo a instituição de tributo mediante decreto-lei, não havendo infringência ao texto constitucional.

A apontada decadência do direito de constituir o crédito tributário, pelo lançamento, também não se verifica, eis que, nos termos do artigo 173 do CTN, o lançamento realizado pela Notificação de Lançamento de fls. 1, em data de 28.12.87, se fez dentro do prazo de 5 anos.

A exigência do crédito tributário, pelo lançamento, é formalizado em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, como expressamente dispõem o Decreto nº 70.235/72 em seu artigo 9º e a Resolução nº 1.301/87 do Banco Central do Brasil em seu Títu-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.768-044.562/88-61
Acórdão nº 202-03.414

lo 4, Capítulo 4, Seção 11, nº 12, não tendo qualquer amparo legal a pretensão da recorrente em considerar o lançamento como tendo se verificado com a decisão recorrida, para fins de considerar ocorrida a decadência.

Nos termos da Lei nº 5.143/66, que instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras, em seu artigo 8º, a fiscalização e a aplicação da lei foi atribuída ao Banco Central do Brasil.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil é órgão da administração pública federal, e o artigo 144 do CTN diz que o lançamento deve ser constituído pela autoridade administrativa competente, portanto, não vemos a ausência de competência do Banco Central para através de seus agentes proceder ao lançamento do imposto.

Somente com o Decreto-Lei nº 2.471/88, como disposto em seu artigo 3º, é que a administração do imposto, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, passou à competência da Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à alegada "Ilegitimidade da Sujeição Passiva", entendo que assiste razão à recorrente.

De acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.783/80, a instituição financeira autorizada a operar em câmbio é a responsável pela cobrança e o recolhimento do imposto.

O Decreto-Lei, assim, coloca o débito tributário a cargo da instituição financeira e, com isso, exclui da relação jurídica tributária a pessoa que realiza o fato sujeito ao imposto.

A relação jurídica tributária se verifica apenas en-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-044.562/88-61
Acórdão nº 202-03.414

tre a Fazenda Nacional e a instituição financeira.

Por isso que ilegítima a exigência para com a recorrente.

Este entendimento já foi vencedor nesta Câmara, sendo no momento vencido dada a alteração verificada na sua composição.

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário por ilegitimidade do sujeito passivo, pelo que considero nulo o processo "ab-initio".

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1990.


ELIO ROTHE

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO
BARCELLOS

Tenho por desprovidas de consistência jurídica as alegações da Recorrente, quanto à legalidade da exigência, competência para efetuar o lançamento, decadência e sujeição passiva.

Com efeito, o tributo de que se trata foi implantado pela Lei nº 5.143, de 1966, como também poderia, com igual validade, ter sido instituído por via de Decreto-lei, isto por força do artigo 55, II, da então vigente Constituição Federal, por se tratar de matéria tributária.

Os demais questionamentos também suscitados não encontram respaldo na melhor interpretação da lei.

No que se refere à decadência para constituição do crédito tributário, no seu termo final, preliminarmente, há de ser a notificação de lançamento efetuada pelo Banco Central, descabida a invocada incompetência desse órgão para a prática do ato em questão, "ex-vi" do disposto no artigo 8º da referida Lei nº 5.143/66, que expressamente atribui àquele órgão a competência, entre outras práticas, para a fiscalização da aplicação da referida lei, inclusive com poderes para delegar tal competência.

No que diz respeito à ilegalidade passiva, também não assiste razão à recorrente, eis que, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.783/80, "são contribuintes do imposto os tomadores do crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários". Portanto, ninguém mais legítimo para figurar como sujeito passivo da presente exigência que o recorrente. Aliás, essa

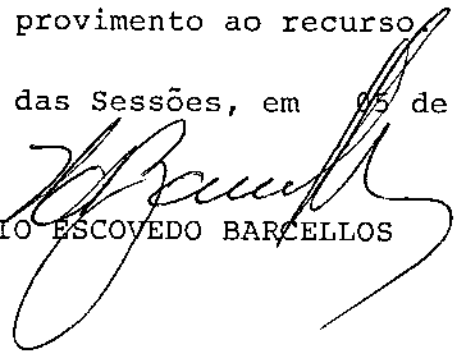
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-044.562/88-61
Acórdão nº 202-03.414

questão da ilegalidade passiva, quando invocada, como presente ca
so, vem sendo reiteradamente contestada por este Conselho em su-
cessivos pronunciamentos.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1990.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS